

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 034/2024

O Município de Macaé, através da Secretaria Municipal de Fazenda, em cumprimento ao disposto no Art. 2º da Lei nº 9.452, sancionada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República em 20 de março de 1997, notifica aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede neste Município, o crédito abaixo discriminado.

RECEITA	CONTA CORRENTE	DATA DO CRÉDITO	CONCEDENTE	VALORES
SIMPLES NACIONAL	56661-6 BANCO DO BRASIL	19/06/2024	MINISTÉRIO DA FAZENDA	R\$ 303.589,19
SALÁRIO EDUCAÇÃO (OSE)	36704-4 BANCO DO BRASIL	20/06/2024	MINISTÉRIO DA FAZENDA	R\$ 1.539.447,52
FPM	73011-4 BANCO DO BRASIL	20/06/2024	MINISTÉRIO DA FAZENDA	R\$ 2.615.459,08
ITR	73019-X BANCO DO BRASIL	20/06/2024	MINISTÉRIO DA FAZENDA	R\$ 961,01
ISS - CONVÊNIO	72581-1 BANCO DO BRASIL	20/06/2024	MINISTÉRIO DA FAZENDA	R\$ 11.789,26
FUNDEB	99740-4 BANCO DO BRASIL	20/06/2024	MINISTÉRIO DA FAZENDA	R\$ 739.686,36
SIMPLES NACIONAL	56661-6 BANCO DO BRASIL	20/06/2024	MINISTÉRIO DA FAZENDA	R\$ 139.597,37
SIMPLES NACIONAL	56661-6 BANCO DO BRASIL	21/06/2024	MINISTÉRIO DA FAZENDA	R\$ 290.030,16
ESCOLA TEMPO INTEGRAL	107057-6 BANCO DO BRASIL	24/06/2024	MINISTÉRIO DA FAZENDA	R\$ 742.476,97
SIMPLES NACIONAL	56661-6 BANCO DO BRASIL	24/06/2024	MINISTÉRIO DA FAZENDA	R\$ 1.365.967,57

Macaé, 25 de junho de 2024.

Carlos Wagner de Moraes
Secretário Municipal de Fazenda

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
CONSELHO GESTOR DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO
SANA - SANAPA**

RESOLUÇÃO Nº 001/2024 – SANAPA

DISPÕE SOBRE NORMAS E CRITÉRIOS PARA ACESSO E USOS DOS ATRATIVOS NATURAIS DE INTERESSE PÚBLICO NA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO SANA.

O CONSELHO GESTOR DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO SANA - SANAPA, criado pelo Decreto Municipal nº 075/2002 e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 020/2018, no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista as disposições em seu Regimento Interno, respeitosamente vem dar publicidade a Resolução 001 – SANAPA, aprovada em reunião ordinária ocorrida em 27 de junho de 2024. Considerando que o 6º (sexto) Distrito do Município de Macaé, denominado Sana, é uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável dos Recursos Ambientais da categoria Área de Proteção Ambiental - APA, criada pela Lei Municipal nº 2.172, de 30 de novembro de 2001 e, por esse motivo, passível de normas e critérios para visitação turística e ocupação;

Considerando o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.172/2001 que cria a APA do Sana, e define que, a área é uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável dos Recursos Ambientais, a qual se destina a proteger conservar e melhorar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes; disciplinar, orientar e ordenar o processo de ocupação, visando à melhoria da qualidade de vida da população local e visitante, e também objetivando a proteção dos ecossistemas representativos na Região;

Considerando os objetivos da Unidade definidos no artigo 3º da Lei 2.172/2001; Considerando a Lei Estadual nº 6589/2013 em sua íntegra, que dispõem sobre o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais de interesse público localizados no âmbito do estado do Rio de Janeiro, artigo 1º, é direito do cidadão o livre trânsito, nas propriedades privadas, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública.

Considerando que Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental do Sana - SANAPA é o órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e normativo da APA do Sana, Unidade de Conservação do Município de Macaé;

RESOLVE,

Art. 1º - Considera-se para efeito desta resolução atrativos naturais de interesse público, todas as áreas públicas e privadas em sítios naturais com potencial para exploração e uso turístico na Área de Proteção Ambiental do Sana, 6º (sexto) Distrito do Município de Macaé cujo acesso deve ser controlado, por se tratarem de áreas de interesse da coletividade e abrigarem sítios de grande beleza cênica, elementos da fauna e flora, representativos do bioma de Mata Atlântica;

Art. 2º- Os atrativos naturais de interesse público garantidos o acesso e uso turístico na Área de Proteção Ambiental do Sana, são:

- I. bacia hidrográfica do córrego Peito do Pombo
 - a. Circuito das Águas (Cachoeira do Escorrega, Cachoeira Mãe, Cachoeira Pai, Cachoeira Sete Quedas)

- b. Pedra do Peito do Pombo
- II. bacia hidrográfica do córrego Alegre
 - a. Cachoeira Andorinhas
- III. bacia hidrográfica do rio Sana
 - a. Cachoeira Fervedeira
 - b. Poço do Imbicame
- IV. bacia hidrográfica do córrego São Bento
 - a. Poço do São Bento
 - b. Cachoeira do Tamanduá
 - c. Cachoeira do Segredo.
- V. bacia hidrográfica do córrego da Boa Sorte
 - a. Cachoeira da Boa Sorte

Art.3º- A visitação aos atrativos naturais de interesse turístico somente poderá ser realizada através de trilhas e acessos já existentes e, obedecerão às seguintes normas e critérios:

I- O número máximo de visitantes, capacidade de carga e horários de visitação aos atrativos turísticos naturais de interesse público serão definidos nesta resolução, ou outra norma específica;

II- A prática de qualquer tipo de esporte só será permitida com a autorização dos órgãos ou entidades de controle e monitoramento;

III- O tráfego de veículos motorizados e bicicletas serão permitidos somente quando autorizados pelos órgãos ou entidades de controle e monitoramento;

IV- Não será permitido o acesso de animais domésticos;

V- Não será permitido acampar.

VI- Não será permitida a coleta de materiais de origem animal, vegetal e mineral, exceto quando autorizados para a finalidade de pesquisa;

Art. 4º - Não será permitido ao visitante o ingresso aos atrativos naturais de interesse turístico portando os seguintes objetos:

- I- isopores, caixas e similares que sirvam para acondicionar mercadorias e produtos;
- II- bebidas alcoólicas;
- III- objetos de vidros;
- IV- aparelhos ou instrumentos que promovam sons e ruídos que comprometem o silêncio;
- V- churrasqueiras;
- VI - equipamentos para acampamento;
- VII - produtos com risco potencial de incêndio;
- VIII - produtos oleosos;
- IX - produtos de higiene pessoal, óleos bronzadores e descolorantes (produtos químicos em geral);
- X - cadeira de praia e guarda sol;
- XI - bóias;
- XII - armas de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Será de responsabilidade de cada visitante o controle próprio dos resíduos provenientes de qualquer material ou objeto descartável, assim como quaisquer outros objetos que produzam ou se transformem em resíduo;

Art. 5º- O controle de entrada e saída de visitantes nos atrativos naturais de interesse público da Área de Proteção Ambiental será realizada pelo Órgão Gestor da unidade em articulação com os diversos órgãos da administração pública direta e indireta, ou por delegação a órgãos e entidades prestadoras de serviços, desde que homologadas pelo Conselho Gestor da Unidade.

Art. 6º - O acesso ao atrativo natural denominado Pedra do Peito de Pombo, sítio referência da Unidade de Conservação, será limitado a 20 pessoas por vez, até que seja realizado o estudo específico de capacidade carga, sendo o acesso ao mesmo permitido exclusivamente com grupos acompanhados de guia credenciado, sendo obrigatoriamente, condutor local, autorizados pelos órgãos e entidades credenciadas de empresa ou prestador de serviço turístico de Macaé conforme normatização vigente; Parágrafo único - O acesso de visitantes ao atrativo denominado a Pedra Peito do Pombo será feito mediante agendamento e autorização de órgãos, ou entidades responsáveis pelo controle e monitoramento que dá acesso ao atrativo natural.

Art. 7º - O acesso aos atrativos naturais do circuito das águas será limitado ao limite máximo de 400 pessoas por dia das 08:00 às 17:00 horas.

Art 8º - As propriedades que contêm em seu interior trechos do caminho principal de travessia (CPT) poderão realizar o monitoramento, controle e implantação de sistemas de trilhas interpretativas visando o desenvolvimento econômico, ambiental e social da propriedade.

Parágrafo único: As atividades e estruturas de suporte nos atrativos naturais de interesse público, deverão ser submetidas à regulamentação pelo órgão ambiental de acordo com o zoneamento da U.C e regularização municipal.

Art. 9º- É de inteira responsabilidade do visitante a sua segurança na área do atrativo natural e o mau uso da área controlada e possíveis danos à natureza estão sujeitos às sanções legais conforme legislação pertinente.

Art. 10º- De acordo com as condições climáticas, o acesso às áreas controladas, conforme disposto poderá ser restringido ou limitado visando garantir a segurança dos visitantes.

Art. 11º. Havendo conflito entre direitos de propriedade particular e o direito de uso público dos atrativos naturais de interesse público e seus acessos, caberá ao órgão ambiental aplicar o orientado na Lei Estadual nº 6589/2013 que dispõe sobre o trânsito por propriedades privadas para acesso aos sítios naturais públicos localizados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 12º- Os casos omissos e não previstos nesta resolução serão avaliados pelo Conselho Gestor da Unidade.

Art. 13º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macaé/RJ, 27 de junho de 2024.

Isaura Sales da Silveira Monteiro
Presidente do Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental do Sana
SANAPA